I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 11 de janeiro de 2017 Número 8

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2017:

Autoriza a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais a assumir o encargo global estimado para os restantes quatro anos de vigência do Acordo de Cooperação celebrado com a Santa Casa da Misericórdia do Porto para a Gestão do Estabelecimento Prisional Especial de Santa Cruz do Bispo, em 31 de maio de 2011 387

Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/2017:

Autoriza alguns organismos e outras entidades do Ministério da Justiça a contratar serviços de vigilância e segurança para as suas instalações, no período de 2017 e 2018. 387

Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/2017:

Autoriza a aquisição de serviços de cópia e impressão para a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna e para a Guarda Nacional Republicana 388

Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/2017:

Autoriza a abertura do procedimento para aquisição de bens e serviços de produção, personalização, envelopagem e de expedição dos cartões de residência dos cidadãos da União Europeia e dos seus familiares bem como de títulos de residência. 389

Presidência do Conselho de Ministros e Finanças e Economia

Portaria n.º 17/2017:

Primeira alteração à Portaria n.º 246-A/2016, de 8 de setembro — gasóleo profissional 390

Presidência do Conselho de Ministros e Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 18/2017:

Portaria de reversão respeitante ao prédio «Vale Bom» na freguesia de Peroguarda, concelho de Ferreira do Alentejo. 390

Finanças e Administração Interna

Portaria n.º 19/2017:

Estabelece os valores a cobrar pelas forças de segurança como contrapartida da prestação de serviços e das atividades especialmente desenvolvidas em benefício das entidades requisitantes. 391

Economia

Portaria n.º 20/2017:

Define a tarifa de referência aplicável durante o corrente ano à eletricidade vendida na sua totalidade à rede elétrica de serviço público (RESP), oriunda de unidades de pequena produção (UPP) que utilizam fontes de energia renovável 394

Ambiente

Portaria n.º 21/2017:

Aprova a delimitação do perímetro de proteção de três poços localizados no concelho de Águeda 394

Região Autónoma da Madeira

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 1/2017/M:

Solicita ao Estado Português a aplicação de uma taxa de juro de 2 % no Empréstimo do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira. 399

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 2/2017/M:

Recomenda ao Governo da República incluir no Orçamento do Estado para 2017 a construção do novo hospital da Madeira 400

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2017

O Decreto-Lei n.º 145/2004, de 17 de junho, que procedeu à criação do Estabelecimento Prisional Especial de Santa Cruz do Bispo, prevê no n.º 2 do artigo 2.º que as atividades de apoio à gestão prisional, relativas à logística e prestação de serviços à população reclusa, tais como as de manutenção e conservação de instalações e equipamentos, lavandaria e engomadoria, restauração, cantina, assistência médico-sanitária, apoio ao tratamento penitenciário, creche, assistência religiosa e espiritual, ensino e formação profissional, podem ser confiadas a entidades privadas. Salvaguardam-se, contudo, as funções específicas e exclusivas do Estado nas áreas da segurança, da vigilância, da articulação com os tribunais e da coordenação do tratamento prisional.

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2011, de 22 de março, o Conselho de Ministros autorizou a despesa e a celebração pela extinta Direção-Geral dos Serviços Prisionais de um acordo de cooperação com a Santa Casa da Misericórdia do Porto para a gestão partilhada do Estabelecimento Prisional Especial de Santa Cruz do Bispo.

Em 31 de maio de 2011, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 145/2004, de 17 de junho, e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2011, de 22 de março, foi celebrado entre a extinta Direção-Geral dos Serviços Prisionais e a Santa Casa da Misericórdia do Porto um Acordo de Cooperação para a Gestão do Estabelecimento Prisional Especial de Santa Cruz do Bispo, com produção de efeitos reportada a 1 de março de 2011.

Este acordo de cooperação foi celebrado pelo prazo de cinco anos, automaticamente renovável por sucessivos períodos de três anos, até ao máximo de 20 anos.

Através daquela Resolução, o Conselho de Ministros autorizou a despesa estimada para os primeiros cinco anos de vigência do Acordo de Cooperação no montante de 9.662.205 Euros, acrescido do IVA à taxa legal em vigor, corrigido do valor do índice de preços no consumidor apurado em cada ano e de eventual revisão de preços.

Tendo em conta as limitações orçamentais existentes, em setembro de 2011, por determinação da Ministra da Justiça, foi encetado, entre as partes, um processo de renegociação das condições da prestação dos serviços, que culminou com a celebração, em 24 de janeiro de 2012, de um Adicional ao Acordo de Cooperação inicialmente subscrito.

Através da outorga daquele adicional, a prestação fixa anual de € 1 240 474 foi reduzida para € 1 162 052 e a prestação variável diária por reclusa, fixada em € 6,68, foi reduzida para € 1,66, por reclusa, acrescida do IVA à taxa legal em vigor.

Também foram introduzidas outras alterações no clausulado do Acordo de Cooperação inicial, de forma a dar cumprimento às observações do Tribunal de Contas, em sede de fiscalização prévia. Foi, designadamente, reduzido para três anos o prazo de vigência do Acordo de Cooperação, a partir de 1 de março de 2011, podendo o mesmo ser prorrogado apenas por dois períodos sucessivos de três anos cada, se nenhuma das partes o denunciasse (nove anos de duração máxima).

A Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais tenciona proceder à segunda e última renovação deste Acordo, com termo em 2020.

Importa, pois, neste momento, obter a autorização da despesa para os próximos quatro anos de vigência do Acordo, assim como autorizar a repartição da respetiva despesa plurianual.

Assim:

Nos termos do disposto na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º e no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março, no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho, e na alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais a assumir o encargo global estimado para os restantes quatro anos de vigência do Acordo de Cooperação celebrado em 31 de maio de 2011 com a Santa Casa da Misericórdia do Porto para a Gestão do Estabelecimento Prisional Especial de Santa Cruz do Bispo, no montante de € 5 889 121, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, sujeito a eventual revisão de preços.

2 — Determinar que os encargos orçamentais referidos no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:

Ano de 2016 — € 1 226 764,00;
Ano de 2017 — € 1 475 610,00;
Ano de 2018 — € 1 471 052,00;
Ano de 2019 — € 1 471 052,00;
Ano de 2020 — € 244 643,00.

3 — Autorizar que a despesa prevista realizar em cada ano económico possa ser acrescida do saldo apurado nos anos anteriores.

4 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas inscritas e a inscrever no orçamento da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

5 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de dezembro de 2016. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/2017

Com a celebração do acordo-quadro para prestação de serviços de vigilância e segurança (AQ-VS-2014), pela Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (ESPAP, I. P.), ficou vedada aos serviços da administração direta do Estado e aos institutos públicos que constituem entidades compradoras vinculadas referidas no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 117-A/2012, de 14 de junho, a adoção de procedimentos tendentes à contratação, fora do âmbito do referido acordo-quadro, de serviços abrangidos pelo mesmo.

Neste contexto, a Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, através da Unidade Ministerial de Compras do Ministério da Justiça, pretende proceder à abertura do procedimento previsto no artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos com vista a garantir a contratação de serviços de vigilância e segurança, por parte das entidades que constam no mapa anexo à presente resolução, por um período

de 24 meses, correspondente aos anos de 2017 e 2018, ao abrigo do acordo-quadro celebrado pela ESPAP, I. P.

Dos contratos a celebrar decorrem encargos em mais do que um ano económico, pelo que devem ser objeto de autorização pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, o que, por via da presente resolução, fica já autorizado.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho, do artigo 109.º e do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar as entidades adquirentes constantes do anexo à presente resolução a realizar a despesa decorrente da aquisição de serviços de vigilância e segurança, até aos montantes nele indicados, no valor total de € 9 112.590,58, ao qual acresce IVA às taxas legais em vigor.

2 — Estabelecer que o montante fixado para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano antecedente.

3 — Determinar que a repartição de encargos relativa aos contratos a celebrar é assegurada por cada uma das entidades adquirentes, nos termos constantes do anexo referido no n.º 1.

4 — Determinar que a Ministra da Justiça fica autorizada a fazer alterações entre os montantes afetos a cada entidade, de acordo com as necessidades apresentadas e com respeito pelo limite total da despesa referida no n.º 1.

5 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas a inscrever no orçamento das entidades referidas no anexo à presente resolução.

6 — Determinar, ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, o recurso ao procedimento pré-contratual adequado para aquisição de serviços de vigilância e segurança, através do acordo quadro AQ-VS-Vigilância e Segurança-2014.

7 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, na Ministra da Justiça, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.

8 — Determinar que a presente resolução produz efeitos na data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de dezembro de 2016. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

Repartição de encargos por entidades adquirentes

Unid. Euro

Entidades adquirentes	Valor anual sem IVA		Valor total sem IVA
	2017	2018	
Direção-Geral da Administração da Justiça	2.528.634,19	2.544.831,31	5.073.465,50
Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais	1.433.523,50	1.433.835,10	2.867.358,60
Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.	137.250,30	137.250,30	274.500,60
Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.	254.254,39	317.726,17	571.980,56
Procuradoria-Geral da República	162.558,30	162.727,02	325.285,32
Totais	4.516.220,68	4.596.369,90	9.112.590,58

Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/2017

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 117-A/2012, de 14 de junho, foi vedada aos serviços da administração direta do Estado a adoção de procedimentos tendentes à contratação, fora do âmbito dos acordos quadros celebrados pela Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P., de bens ou serviços pertencentes às categorias abrangidas pela Portaria n.º 103/2011, de 14 de março.

Considerando que, atualmente, não se encontra em vigor o Acordo Quadro de Cópia e Impressão, torna-se necessário iniciar as diligências para o lançamento de procedimento através de Concurso Público para a aquisição de prestação de serviços de cópia e impressão em regime de *outsourcing,* para a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna e a Guarda Nacional Republicana, para os anos de 2017 a 2021.

Considerando que os encargos orçamentais decorrentes do contrato a celebrar, para os anos económicos de 2017 a 2021, têm um valor máximo global estimado de €7 096 073,20, ao qual acrescerá IVA à taxa legal em vigor, carece de autorização a extensão dos encargos e respetiva assunção de compromissos plurianuais.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º e dos n.os 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantido em vigor pela alínea *f*) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, do n.º 1 do artigo 36.º, do artigo 38.º e do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, dos artigos 44.º e 46.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e da alínea *g*)

do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar os encargos orçamentais inerentes à aquisição dos serviços de cópia e impressão em regime de *outsourcing,* para a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI) e para a Guarda Nacional Republicana (GNR), que não podem exceder o valor de €7 096 073,20, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor.

2 — Determinar que os encargos orçamentais resultantes da aquisição referida no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes por entidade pública adquirente, aos quais acresce IVA nos termos legais:

Entidade pública adquirente	2017	2018	2019	2020	2021	Total máximo contratual (s/ IVA)
GNR.	€ 1.366.214,64	€ 1.366.214,64	€ 1.366.214,64	€ 1.366.214,64	€ 1.366.214,64	€ 6.831.073,20
SGMAI.	€ 53.000,00	€ 53.000,00	€ 53.000,00	€ 53.000,00	€ 53.000,00	€ 265.000,00
Total global (60 meses)						€ 7.096.073,20

3 — Determinar que as importâncias fixadas para os anos económicos de 2018 a 2021 podem ser acrescidas do saldo que se apurar no ano anterior.

4 — Determinar que o encargo financeiro decorrente da presente resolução será satisfeito por conta das verbas inscritas e a inscrever nos orçamentos da SGMAI e da GNR, referente aos anos indicados.

5 — Determinar, relativamente à aquisição prevista na presente resolução, o recurso ao procedimento pré-contratual de concurso público, com publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia,* ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (CCP).

6 — Delegar, com faculdade de subdelegação, na Ministra da Administração Interna, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.

7 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de dezembro de 2016. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/2017

Nos termos do disposto na alínea *i*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 240/2012, de 6 de novembro, compete ao Ministério da Administração Interna, através do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), conceder em território nacional vistos, prorrogações de permanência, autorizações de residência, bem como documentos de viagem nos termos da lei.

Os atuais modelos de cartões de residência dos cidadãos da União Europeia e dos seus familiares — Cartão de Residência de familiar de cidadão da União nacional de Estado terceiro, Cartão de Residência permanente de familiar de cidadão da União nacional de Estado terceiro e o Certificado de Residência permanente de cidadão da União — encontram-se desfasados face às normas e padrões de segurança exigidos pela União Europeia, pelo que é necessário proceder à aquisição dos serviços de emissão e personalização dos referidos cartões, de acordo com o novo modelo, nos termos das normas constantes da Decisão da Comissão C (2009) 3770, de 20 de maio, do Regulamento (CE) n.º 1030/2002, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 380/2008 e da Resolução do Parlamento Europeu (2010/C 137 E/02).

Acresce que, o Título de Residência, único documento de identificação apto a comprovar a qualidade de residente legal em território português (n.os 1 e 2 do artigo 70.º do Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro) conforme definido na Decisão da Comissão C (2009) 3770, de 20 de maio, e na Resolução do Parlamento Europeu (2010/C 137 E/02), passou a incluir chip e um novo circuito de produção.

Nos termos das normas comunitárias acima mencionadas, a produção, a emissão e a personalização dos documentos supra referidos deve ser acompanhada por especiais medidas de segurança, como forma de assegurar o interesse público subjacente à sua criação e a proteção da privacidade dos seus titulares.

De harmonia com o disposto nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 235/2015, de 14 de outubro, a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), exerce, em exclusivo, a produção de passaportes, cartão do cidadão e de outros documentos oficiais de segurança, bem como a produção de cartões e demais suportes para licenças que contenham elementos de segurança. Nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, pode ainda exercer quaisquer atividades que sejam complementares, subsidiárias ou acessórias à produção daqueles documentos.

O contrato a celebrar inclui os serviços de envelopagem e de expedição, não abrangidos pelo direito exclusivo da INCM mas cuja execução deve ser acompanhada por medidas especiais de segurança, por forma a salvaguardar a confidencialidade dos dados e a reserva de identidade dos cidadãos a que respeitam.

Estes documentos, porque diretamente ligados às essenciais funções do Estado, revestem-se de particulares condições de segurança e de garantias de autenticidade, fiabilidade, qualidade e controlo eficaz.

Considerando que o encargo orçamental decorrente do contrato a celebrar pela entidade adquirente, para os anos económicos de 2016 a 2019, tem um valor global máximo estimado de € 7 012 425,00, carece de autorização a despesa, extensão dos encargos e respetiva assunção de compromissos plurianuais.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, dos artigos 44.º e 46.º do Código do Procedimento Administrativo, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012 de 21 de junho, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a abertura do procedimento para aquisição de bens e serviços de produção, personalização,

envelopagem e de expedição dos cartões de residência dos cidadãos da União Europeia e dos seus familiares bem como de títulos de residência, por ajuste direto nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), à Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM).

2 — Autorizar a respetiva despesa no valor de € 7 012 425,00, ao qual acresce de IVA à taxa legal em vigor.

3 — Determinar que os encargos resultantes da aquisição referida nos números anteriores não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce de IVA à taxa legal em vigor:

a) 2016 — € 1 151 175,00;
b) 2017 — € 2 319 912,50;
c) 2018 — € 2 355 037,50;
d) 2019 — € 1 186 300,00.

4 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

5 — Estabelecer que o montante fixado para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.

6 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, ao abrigo do n.º 1 do artigo 109.º do CCP, na Ministra da Administração Interna, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.

7 — Estabelecer que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de dezembro de 2016. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E FINANÇAS E ECONOMIA

Portaria n.º 17/2017

de 11 de janeiro

O regime de «gasóleo profissional» previsto no artigo 93.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo será aplicável a todo o território de Portugal continental, a partir de 1 de janeiro de 2017, quer nos postos de abastecimento para consumo público, quer nas instalações de consumo próprio, autorizados pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

Tendo em consideração a experiência adquirida nos primeiros meses de vigência deste regime, bem como as necessidades de adaptação impostas aos operadores económicos com instalações de consumo próprio, o Governo adota um regime transitório de simplificação dos procedimentos do «gasóleo profissional».

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa, pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado da Energia, ao abrigo do artigo 93.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, e do artigo 4.º da Lei n.º 24/2016, de 22 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 246-A/2016, de 8 de setembro, que estabelece as condições e os procedimentos do regime de reembolso parcial de impostos sobre combustíveis para empresas de transportes de mercadorias.

Artigo 2.º

Aditamento à Portaria n.º 246-A/2016

É aditado à Portaria n.º 246-A/2016, de 8 de setembro, o artigo 14.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 14.º-B

Regime transitório

1 — Aos abastecimentos realizados em postos de combustível entre 15 de setembro e 31 de dezembro de 2016 não é aplicável o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 13.º, sendo os reembolsos processados em relação ao total mensal de abastecimentos por adquirente.

2 — Aos abastecimentos realizados em ou para instalações de consumo próprio entre 1 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018, aplica-se o seguinte regime transitório:

a) Não é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 10.º, podendo os depósitos ser utilizados para abastecimento de viaturas elegíveis e não elegíveis;

b) Os reembolsos respetivos são processados em relação a cada abastecimento a viatura comunicado nos termos do n.º 4 do artigo 10.º, considerando-se adquirente o proprietário, locatário financeiro ou locatário em regime de aluguer sem condutor da viatura elegível abastecida, sujeito às condições do artigo 7.º»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa, *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques,* em 3 de janeiro de 2017. — O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno,* em 30 de dezembro de 2016. — O Secretário de Estado da Energia, *Jorge Filipe Teixeira Seguro Sanches,* em 5 de janeiro de 2017.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 18/2017

de 11 de janeiro

Através da Portaria n.º 442/76, de 22 de julho, e ao abrigo dos artigos 1.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de

29 de julho, foi expropriado a António Francisco Silvestre Ferreira, o prédio rústico denominado «Vale Bom», com a área de 2,7500 ha, inscrito na matriz cadastral sob o artigo 44, secção A1, da freguesia de Peroguarda, concelho de Ferreira do Alentejo.

Na sequência do pedido de reversão apresentado pelos herdeiros legítimos do sujeito passivo da expropriação, Maria da Nazaré Ramos Ferreira, António José Ramos Silvestre Ferreira, Pedro Manuel Ramos Silvestre Ferreira, Ana Isabel Barros Silvestre Ferreira Bicó e Miguel Barros Silvestre Ferreira, ao abrigo do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 86/95, de 1 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 92/2015, de 12 de agosto, foi aberto e instruído o respetivo processo administrativo, no decurso do qual se fez prova que o prédio «Vale Bom», com a área de 2,7500 ha, se encontra na posse efetiva dos herdeiros do anterior titular.

Assim:

Manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 86/95, de 1 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 92/2015, de 12 de agosto, seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a reversão a favor de Maria da Nazaré Ramos Ferreira, António José Ramos Silvestre Ferreira, Pedro Manuel Ramos Silvestre Ferreira, Ana Isabel Barros Silvestre Ferreira Bicó e Miguel Barros Silvestre Ferreira, na qualidade de herdeiros legítimos de António Francisco Silvestre Ferreira, da área de 2,7500 ha, respeitante ao prédio «Vale Bom», inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 44.º, secção 1A1, da União de Freguesias de Alfundão e Peroguarda, anterior artigo 44, secção A1, da freguesia de Peroguarda, concelho de Ferreira do Alentejo.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 442/76, de 22 de julho, na parte em que expropria a referida área.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa,* em 22 de novembro de 2016. — O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Manuel Capoulas Santos,* em 13 de outubro de 2016.

FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 19/2017

de 11 de janeiro

O artigo 18.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, bem como o artigo 16.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, preveem que, sem prejuízo do cumprimento das suas missões, a Guarda Nacional Republicana (GNR) e a Polícia de Segurança Pública (PSP) podem prestar colaboração a outras entidades públicas e privadas que a solicitem para a prestação de serviços, que não visem a segurança de pessoas e bens, mediante pedidos concretos que lhe sejam formulados, os quais serão sujeitos a decisão caso a caso.

Determina o n.º 3 do artigo 18.º e o n.º 4 do artigo 53.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, bem como o n.º 3 do artigo 16.º e o n.º 2 do artigo 65.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, que o pagamento daqueles serviços é regulado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das finanças.

Decorre, ainda, do artigo 50.º e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, e do artigo 63.º e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, que a atividade da GNR e da PSP, respetivamente, pode implicar a aplicação de taxas e a cobrança de despesas a cargo de entidades que especialmente beneficiem com essa atividade, nos termos a regulamentar em diploma próprio.

Constituem receitas próprias da GNR e da PSP as quantias cobradas por atividades ou serviços prestados, conforme resulta, respetivamente, da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 48.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, e da alínea *b*) do artigo 60.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto.

O acréscimo substancial do número de pedidos de cedência de animais, equipamentos e infraestruturas das forças de segurança e de solicitações de prestação de serviços, para fins que não decorrem diretamente da missão policial, tem originado uma exigência acrescida na alocação de meios humanos e materiais e, consequentemente, a assunção, por parte da GNR e da PSP, de custos económicos significativos que fragilizam, por via do correspondente impacto orçamental, a capacidade de financiamento da sua atividade nuclear.

Atendendo a esta realidade, impõe-se agora identificar um conjunto de atividades e de prestações de serviços, que embora acessoriamente relacionados com a missão e atribuições das forças de segurança, porque envolvem a utilização de recursos públicos, carecem de ser compensados pela perceção de receitas por parte da GNR e da PSP.

Assim, estabelecem-se os valores a cobrar pelas forças de segurança como contrapartida da prestação de serviços e das atividades especialmente desenvolvidas em benefício das entidades requisitantes, considerando o princípio da proporcionalidade dos valores cobrados, indexando-os ao custo da atividade pública e ao benefício auferido pelos cidadãos e agentes económicos.

Os valores, agora, fixados têm em consideração o empenhamento de recursos fora do âmbito da missão policial *stricto sensu,* tal como a cedência de equipamentos e infraestruturas em benefício de entidades externas.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 18.º, na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 48.º, na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 50.º e no n.º 4 do artigo 53.º, todos da Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, e do disposto no n.º 3 do artigo 16.º, na alínea *b*) do artigo 60.º, no artigo 63.º, na alínea *b*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 65.º, todos da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e pela Ministra da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

São aprovados os valores devidos à Guarda Nacional Republicana (GNR) e à Polícia de Segurança Pública (PSP)

pela prestação de serviços e de atividades especialmente desenvolvidas em benefício das entidades requisitantes, públicas ou privadas, os quais constam do Anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Autorização

A prestação dos serviços previstos no Anexo fica sujeita a prévia autorização da força de segurança, podendo ser suspensa ou anulada em razão das necessidades da missão policial ou da alteração dos factos subjacentes à emissão da autorização.

Artigo 3.º

Duração

Nos casos em que os valores previstos no anexo sejam fixados tendo como referência a hora, o dia ou o mês, qualquer fração inferior a essa medida corresponde, respetivamente, a uma hora, um dia ou um mês, o mesmo se aplicando às frações temporais subsequentes.

Artigo 4.º

Regime Especial

1 — Os valores previstos nos pontos 1.3.2, 1.3.4, 1.3.5, 1.3.6, 2.3.1, 2.3.2, 2.6.1, 2.6.2 e 2.6.3 do anexo são reduzidos em 50 % sempre que se trate de serviços requeridos por entidades públicas.

2 — Os valores previstos nos pontos 2.8.1, 2.8.2 e 2.8.3 do anexo são reduzidos em 50 % sempre que a inscrição seja referente a filhos de funcionários civis, de agentes ou de militares das forças de segurança.

3 — O valor previsto no ponto 2.9.1 do anexo é reduzido em 40 % sempre que se trate de serviços requeridos por militares da GNR.

4 — O valor previsto no ponto 2.4.1 do anexo é reduzido em 50 % no caso de candidatura ao curso de formação de oficiais da PSP por candidato que pertença à carreira de agente ou chefe da PSP.

5 — Os valores previstos nos pontos 1.3.7, 2.5.1, 2.5.2, 2.7.1 e 2.7.2 do anexo não são aplicáveis aos agentes e militares das forças de segurança, nas situações especialmente previstas em regulamentação especial, ou quando outro valor resulte de protocolos celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

6 — Os valores relativos a perícias e exames forenses constam de regulamentação própria.

Artigo 5.º

Caução e seguro de responsabilidade civil

1 — Nas prestações de serviços em que se verifique a cedência de infraestruturas, equipamentos e animais pode ser exigida a prestação de caução, de valor a regulamentar pela força de segurança, destinada a garantir a restituição dos bens, o respetivo valor, ou a reparação de eventuais deteriorações imputáveis ao cessionário, sem prejuízo do regime geral de responsabilidade civil.

2 — A caução é prestada, nos termos gerais, por depósito em dinheiro, garantia bancária ou seguro-caução a favor do Comando-geral da GNR ou da Direção Nacional da PSP, consoante os casos.

3 — A caução é reembolsada findo o período de cedência acordado ou, no caso em que a entidade cesse a atividade, desde que o bem cedido seja devolvido nas mesmas condições de conservação e funcionamento em que se encontrava.

4 — A cedência de animais, armas e veículos pode, nas situações a regulamentar pela força de segurança, estar sujeita à prévia constituição de seguro de responsabilidade civil previsto nos termos da lei, destinado a cobrir os danos causados aos mesmos, bem como os danos decorrentes da sua utilização sofridos por terceiros, por ações ou omissões próprias, pelos quais os cessionários possam ser civilmente responsáveis.

5 — O seguro de responsabilidade civil previsto no número anterior deve ser mantido válido durante o período da cedência.

6 — As entidades públicas ficam excluídas da obrigatoriedade prevista no presente artigo.

Artigo 6.º

Acompanhamento Policial

Nas prestações de serviços em que se verifique a cedência de animais, veículos e armas é obrigatório o acompanhamento por elementos das forças de segurança, em regime de prestação de serviços remunerados, nos termos constantes de regulamentação própria.

Artigo 7.º

Regime Excecional

O disposto na presente portaria não prejudica as competências do Conselho de Gestão do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, previstas no n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 275/2009, de 2 de outubro.

Artigo 8.º

Receitas

Os valores constantes do anexo constituem receita própria da respetiva força de segurança.

Artigo 9.º

Atualização dos valores

1 — Os valores previstos no anexo à presente portaria são atualizados automaticamente, em 1 de março de cada ano, em função da variação do índice médio de preços no consumidor, excluindo a habitação, no continente, relativo ao ano anterior e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se os resultados obtidos ao cêntimo de euro superior.

2 — Não ocorrerá a atualização dos valores sempre que o índice médio de preços, calculado de acordo com o estabelecido no número anterior, apresente um valor negativo, sendo que na subsequente atualização positiva deverá ser tido em consideração esse valor negativo.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno,* em 4 de janeiro de 2017. — A Ministra da Administração Interna, *Maria Constança Dias Urbano de Sousa,* em 6 de dezembro de 2016.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

Valores a cobrar pela Guarda Nacional Republicana e pela Polícia de Segurança Pública

Descrição	Unidade	Valor
1 — Cedência de Animais, Equipamentos e Infraestruturas:		
1.1 — Animais:		
1.1.1 — Cedência de canídeos	Cão/Dia	75 €
1.1.2 — Cedência de equídeos	Cavalo/Dia	100 €
1.2 — Equipamentos:		
1.2.1 — Veículos:		
1.2.1.1 — Veículo ligeiro e motociclo	Veículo/hora	20 €
1.2.1.2 — Veículo pesado	Veículo/hora	40 €
1.2.2 — Armamento:		
1.2.2.1 — Armas e acessórios destinados a museus públicos ou privados, investigação científica ou industrial e utilizações em realizações teatrais, cinematográficas ou outros espetáculos de natureza artística, de reconhecido interesse cultural.	Unidade/Dia	15 €
1.2.3 — Outros equipamentos:		
1.2.3.1 — Fardamento	Uniforme/Dia	40 €
1.2.3.2 — Grades de ordem pública	Unidade/Dia	2,50 €
1.3 — Infraestruturas:		
1.3.1 — Auditório	Dia	150 €
1.3.2 — Sala de conferências	Hora	60 €
1.3.3 — Sala de formação	Dia	60 €
1.3.4 — Carreira de tiro	Hora/Atirador	20 €
1.3.5 — Espaço polidesportivo	Hora	80 €
1.3.6 — Sala de prática desportiva	Hora	60 €
1.3.7 — Alojamento	Dia/Pessoa	20 €
1.3.8 — Parque de veículos	Hora/Veículo	1 €
2 — Prestação de Serviços:		
2.1 — Atividade Pericial:		
2.1.1 — Perícias, exames ou recolhas no local	Ato	102 €
2.1.2 — Atos periciais de natureza urgente, a acrescer ao valor da perícia	Ato	102 €
2.1.3 — Relatório preliminar relativo a perícias, exames ou recolhas no local, ou atos periciais de natureza urgente, a acrescer ao valor da perícia.	Ato	102 €
2.2 — Reconhecimento e validação de competências técnicas de binómios cinotécnicos:		
2.2.1 — Certificação de binómios de busca e salvamento ou outras especialidades, quando não prevista em legislação especial.	Processo de Certificação/Certificado	25 €
2.3 — Pareceres/Auditorias:		
2.3.1 — Auditorias de segurança	Por auditoria	160 €
2.3.2 — Avaliações/Verificações individuais de segurança	Por parecer	36 €
2.3.3 — Emissão de pareceres para realização de eventos desportivos e outros	Ato	18 €
2.4 — Recrutamento:		
2.4.1 — Apresentação de candidatura ao procedimento concursal de admissão ao curso de formação de guardas da GNR e de oficiais e agentes da PSP	Por candidatura	40 €
2.5 — Formação:		
2.5.1 — Formador	Hora	50 €
2.5.2 — Pessoal de apoio à formação	Formando/dia	2 €
2.6 — Provas psicológicas para entidades externas:		
2.6.1 — Prova simples	Por candidato	40 €
2.6.2 — Prova com entrevista	Por candidato	50 €
2.6.3 — Prova com entrevista e relatório	Por candidato	60 €
2.7 — Alimentação:		
2.7.1 — Pequeno-Almoço	Refeição	3,50 €
2.7.2 — Almoço/Jantar	Refeição	7,50 €
2.7.3 — *Coffee Break*	Pessoa	5 €
2.8 — Serviços de equitação:		
2.8.1 — Inscrição na Escola de Equitação	Aluno	15 €
2.8.2 — Mensalidade — Volteio	Aluno/Mês	40 €
2.8.3 — Mensalidade — Sela	Aluno/Mês	50 €
2.8.4 — Curso de Treinador de Equitação — Grau I	Componente geral (59 horas)	436 €
	Componente específica (22 horas)	198 €
2.8.5 — Curso de Treinador de Equitação — Grau II	Componente geral (63 horas)	504 €
	Componente específica (170 horas)	1.577 €
2.8.6 — Curso de Treinador de Equitação — Grau III	Componente geral (91 horas)	728 €
	Componente específica (254 horas)	2.630 €
2.9 — Alojamento, alimentação e tratamento veterinário de solípedes:		
2.9.1 — Alojamento e alimentação	Cavalo/mês	273 €
2.9.2 — Vacinação (serviço e vacina)	Ato/Cavalo	40 €
2.9.3 — Ferração (serviço e consumíveis)	Ato/Cavalo	20 €
2.9.4 — Desparasitação (serviço e medicamentos)	Ato/Cavalo	25 €
2.10 — Museu:		
2.10.1 — Bilhete individual	Pessoa	2 €
2.10.2 — Bilhete para grupo igual ou superior a 10 pessoas	Pessoa	1 €

Descrição	Unidade	Valor
2.11 — Transporte:		
2.11.1 — Até 10 km	Unidade (veículo)	9 €
2.11.2 — Por cada quilómetro adicional — veículos ligeiros e motociclos	Km	kms × 50 % × preço do litro do combustível
2.11.3 — Por cada quilómetro adicional — veículo pesado	Km	kms × preço do litro do combustível
2.12 — Outros serviços:		
2.12.1 — Comparência e presença em ato de abertura de porta por facto imputável ao requerente, excluídos os casos de manifesta urgência e necessidade	Valor hora	15 €

ECONOMIA

Portaria n.º 20/2017

de 11 de janeiro

O XXI Governo Constitucional assumiu no seu Programa como prioridade a redução do preço da eletricidade, do défice tarifário e, consequentemente, dos custos com a dívida tarifária herdada, bem como o objetivo de os encargos com os sobrecustos futuros serem reduzidos, de forma a obter melhores resultados no sentido da sustentabilidade do Sistema Elétrico Nacional (SEN).

O Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, procedeu à aprovação do regime jurídico aplicável à produção de eletricidade, vendida na sua totalidade à rede elétrica de serviço público (RESP), por intermédio de unidades de pequena produção (UPP), a partir de recursos renováveis, e estabeleceu um regime de remuneração da energia elétrica baseado numa tarifa de referência sujeita a oferta de descontos à tarifa aplicável, a qual é estabelecida por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

Em execução deste normativo, a Portaria n.º 15/2015, de 23 de janeiro, fixou em 95 €/MWh, a tarifa de referência aplicável durante o ano de 2015, bem como as percentagens aplicáveis consoante o tipo de energia primária utilizada. A Portaria n.º 42-A/2016, de 9 de março, manteve estes valores durante o ano de 2016, importando agora estender a sua aplicação também ao ano 2017, controlando assim custos e dando garantias de estabilidade aos investimentos no sector das renováveis.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia, ao abrigo do disposto nos n.os 3 e 9 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria visa definir a tarifa de referência aplicável durante o corrente ano à eletricidade vendida na sua totalidade à rede elétrica de serviço público (RESP), oriunda de unidades de pequena produção (UPP) que utilizam fontes de energia renovável, nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro.

Artigo 2.º

Tarifa de referência para o ano 2017

O disposto na Portaria n.º 15/2015, de 23 de janeiro, é aplicável no ano 2017.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir do primeiro dia do mês de janeiro do ano de 2017.

O Secretário de Estado da Energia, *Jorge Filipe Teixeira Seguro Sanches,* em 30 de dezembro de 2016.

AMBIENTE

Portaria n.º 21/2017

de 11 de janeiro

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, bem como potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, ainda, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição acidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pela empresa Águas da Região de Aveiro, S. A., a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção para três captações de água subterrânea, destinadas ao abastecimento público de água, no concelho de Águeda.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, através da subalínea *ii*) da alínea *d*) do n.º 2 do Despacho

n.º 489/2016, de 12 de janeiro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2016, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — É aprovada a delimitação do perímetro de proteção de três poços com drenos horizontais localizados no concelho de Águeda, designados por:

a) Captação de Redonda;
b) Captação de Falgarosa;
c) Captação de Souto do Rio.

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do quadro do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de proteção imediata

1 — A zona de proteção imediata respeitante ao perímetro de proteção das captações mencionadas na alínea *a*) e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo anterior corresponde à área da superfície do terreno envolvente à captação, delimitada por um círculo com centro na captação e raio de 60 metros.

2 — A zona de proteção imediata respeitante ao perímetro de proteção da captação mencionada na alínea *c*) do n.º 1 do artigo anterior corresponde à área da superfície do terreno envolvente à captação e delimitada pelo polígono que resulta da união dos vértices indicados no quadro constante do anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 — É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere os números anteriores, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração das captações.

4 — O terreno abrangido pela zona de proteção imediata deve ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água das captações, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 3.º

Zona de proteção intermédia

1 — A zona de proteção intermédia respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno envolvente à zona de proteção imediata e limitada pelo polígono que resulta da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo III à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

a) Infraestruturas aeronáuticas;
b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
f) Canalizações de produtos tóxicos;
g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
h) Instalação de estações de tratamento de águas residuais;
i) Instalação de sistemas autónomos de águas residuais domésticas, tipo fossa, em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo e na água;
j) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público e desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;
k) Cemitérios;
l) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;
m) Depósitos de sucata, devendo nos depósitos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria ser assegurada a impermeabilização do solo, a recolha e o tratamento das águas de escorrência nas zonas de armazenamento;
n) Unidades industriais;
o) Construção de caminhos-de-ferro.

3 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

a) Usos agrícolas e pecuários, que podem ser permitidos desde que não causem poluição das águas subterrâneas, nomeadamente através:

i) Da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou no solo, ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes e passíveis de bioacumulação;
ii) Da rejeição de efluentes na água ou no solo, incluindo o armazenamento de estrumes ou produtos potencialmente contaminantes, em locais que não estejam devidamente impermeabilizados e sem sistema de recolha de efluentes;

b) Pastorícia, que pode ser desenvolvida desde que não cause poluição das águas subterrâneas, devendo ser cumpridas as regras do código das boas práticas agrícolas;
c) Construção de edificações, que podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de um sistema autónomo doméstico de armazenamento devidamente estanque e sem qualquer rejeição para a água ou para o solo;
d) Estradas podem ser permitidas desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água;
e) Parques de campismo e espaços destinados a práticas desportivas podem ser permitidos desde que as instalações

ou atividades não promovam a contaminação das águas subterrâneas e seja assegurada a ligação das infraestruturas de saneamento à rede municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de um sistema autónomo doméstico de armazenamento devidamente estanque e sem qualquer rejeição para a água ou para o solo;

f) Instalação de coletores de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanqueidade, devendo estar sujeitos a verificações periódicas do seu estado de conservação;

g) Instalação de sistemas autónomos de águas residuais domésticas, tipo fossa, que podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanqueidade, devendo os sistemas existentes ser substituídos ou reconvertidos em sistemas estanques e ser desativados logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas.

Artigo 4.º

Zona de proteção alargada

1 — A zona de proteção alargada respeitante aos perímetros de proteção das captações mencionadas no artigo 1.º, corresponde à área da superfície do terreno delimitada através do polígono que resulta da união dos vértices indicados nos quadros constantes no anexo IV à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção alargada referida no número anterior são interditas, nos termos dos n.os 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos e de outras substâncias perigosas;

b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;

c) Canalizações de produtos tóxicos;

d) Refinarias e indústrias químicas;

e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

f) Cemitérios;

g) Infraestruturas aeronáuticas;

h) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas.

3 — Na zona de proteção alargada a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

a) Aplicação de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou no solo, ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes e passíveis de bioacumulação, bem como a rejeição de efluentes agrícolas ou pecuários na água ou no solo, incluindo o armazenamento de estrumes ou produtos potencialmente contaminantes, em locais que não estejam devidamente impermeabilizados e sem sistema de recolha de efluentes;

b) Instalação de coletores de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanqueidade, devendo estar sujeitos a verificações periódicas do seu estado de conservação;

c) Instalação de estações de tratamento de águas residuais urbanas ou industriais, que é permitida desde que as águas residuais sejam sujeitas a tratamento compatível com os objetivos fixados para o meio recetor, não podendo prejudicar a qualidade da água para abastecimento público;

d) Instalação de sistemas autónomos de águas residuais domésticas, tipo fossa, que podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanqueidade, devendo os sistemas existentes ser substituídos ou reconvertidos em sistemas estanques e ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;

e) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, que podem ser permitidos desde que sejam devidamente impermeabilizados e a sua profundidade não intersete o nível freático, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

f) Oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis, são permitidos desde que:

i) Seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetas à manutenção, reparação e circulação de automóveis, bem como as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer dos casos, ser garantida a recolha e o tratamento de efluentes e águas pluviais contaminadas;

ii) Sejam implementados sistemas de controlo e deteção de fugas, no caso de depósitos enterrados de combustível;

g) Depósitos de sucata, devendo nos depósitos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria ser assegurada a impermeabilização do solo e a recolha e ou o tratamento das águas de escorrência nas zonas de armazenamento;

h) Realização de novas sondagens para pesquisa e captação de água subterrânea, ficando a sua execução sujeita à obtenção de título, nos termos do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.

Artigo 5.º

Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º encontram-se representadas no anexo V à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente, *Carlos Manuel Martins*, em 4 de janeiro de 2017.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

Captação	M (m)	P (m)
Captação de Redonda	– 21 056,0	97 553,75

Captação	M (m)	P (m)
Captação de Falgarosa	– 19 068,0	97 794,78
Captação de Souto do Rio	– 25 091,0	99 152,00

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

Zona de proteção imediata

Captação de Souto do Rio

Vértice	M (m)	P (m)
1	– 25 068,9	99 202,63
2	– 25 036,9	99 184,63
3	– 25 068,9	99 128,64
4	– 25 100,9	99 149,63

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Zona de proteção intermédia

Captação de Redonda

Vértice	M (m)	P (m)
1	– 21 039,6	97 613,92
2	– 20 986,2	97 621,11
3	– 20 921,5	97 607,76
4	– 20 858,8	97 603,65
5	– 20 800,3	97 639,60
6	– 20 765,4	97 666,31
7	– 20 694,5	97 671,46
8	– 20 585,6	97 635,51
9	– 20 516,8	97 606,74
10	– 20 508,6	97 553,33
11	– 20 529,1	97 481,42
12	– 20 582,5	97 394,11
13	– 20 648,3	97 351,99
14	– 20 762,3	97 338,63
15	– 20 848,6	97 339,66
16	– 20 978,0	97 353,01
17	– 21 049,9	97 426,97
18	– 21 105,6	97 512,04
19	– 21 076,1	97 613,80
20	– 21 114,8	97 595,30
21	– 21 125,8	97 560,82

Captação de Falgarosa

Vértice	M (m)	P (m)
1	– 19 122,3	97 840,22
2	– 19 069,8	97 869,24
3	– 19 010,4	97 901,02
4	– 18 945,3	97 855,85
5	– 18 920,2	97 812,57
6	– 18 901,1	97 732,94
7	– 18 922,8	97 671,48
8	– 18 967,8	97 625,61
9	– 19 021,4	97 607,43
10	– 19 096,7	97 604,83
11	– 19 150,6	97 671,63
12	– 19 134,0	97 778,03

Captação de Souto do Rio

Vértice	M (m)	P (m)
1	– 25 042,9	99 254,40
2	– 25 035,4	99 247,57
3	– 25 028,5	99 240,19
4	– 25 022,1	99 232,29
5	– 25 016,4	99 223,94
6	– 25 011,4	99 215,16
7	– 25 007,0	99 206,03
8	– 25 003,3	99 196,58
9	– 25 000,4	99 186,89
10	– 24 998,3	99 177,00
11	– 24 996,9	99 166,97
12	– 24 996,3	99 156,86
13	– 24 996,4	99 146,74
14	– 24 997,4	99 136,66
15	– 24 999,1	99 126,68
16	– 25 001,6	99 116,86
17	– 25 004,8	99 107,26
18	– 25 008,7	99 097,94
19	– 25 013,4	99 088,95
20	– 25 018,7	99 080,34
21	– 25 024,7	99 072,17
22	– 25 031,3	99 064,49
23	– 25 038,5	99 057,33
24	– 25 046,2	99 050,75
25	– 25 054,3	99 044,77
26	– 25 062,9	99 039,45
27	– 25 071,9	99 034,80
28	– 25 081,3	99 030,85
29	– 25 090,9	99 027,64
30	– 25 170,9	99 044,64
31	– 25 234,9	99 173,63
32	– 25 217,9	99 209,63
33	– 25 050,9	99 260,63
34	– 25 042,9	99 254,40

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Zona de proteção alargada

Captação de Redonda

Vértice	M (m)	P (m)
1	– 21 039,6	97 613,92
2	– 20 986,2	97 621,11
3	– 20 921,5	97 607,76
4	– 20 858,8	97 603,65
5	– 20 800,3	97 639,60
6	– 20 760,2	97 727,95
7	– 20 765,1	97 839,17
8	– 20 769,5	97 957,03
9	– 20 770,5	98 013,51
10	– 20 722,2	98 217,94
11	– 20 679,1	98 409,00
12	– 20 604,1	98 571,30
13	– 20 227,1	98 619,59
14	– 20 125,4	98 693,55
15	– 20 045,3	98 382,31
16	– 19 907,6	97 865,61
17	– 19 907,6	97 611,62
18	– 19 966,2	97 544,09
19	– 20 024,7	97 471,16
20	– 20 169,6	97 460,88
21	– 20 237,4	97 472,18
21	– 20 390,4	97 400,28
22	– 20 504,5	97 367,40
23	– 19 877,4	97 671,90
24	– 20 648,3	97 351,99
25	– 20 762,3	97 338,63
26	– 20 848,6	97 339,66

Vértice	M (m)	P (m)
27	– 20 978,0	97 353,01
28	– 21 049,9	97 426,97
29	– 21 105,6	97 512,04
30	– 21 076,1	97 613,80
31	– 21 114,8	97 595,30
32	– 21 125,8	97 560,82
33	– 21 039,6	97 613,92

Captação de Falgarosa

Vértice	M (m)	P (m)
1	– 19 122,3	97 840,22
2	– 19 069,8	97 869,24
3	– 19 010,4	97 901,02
4	– 18 974,7	97 978,76
5	– 18 934,9	98 054,06
6	– 18 833,6	98 125,90
7	– 18 818,9	98 215,05
8	– 18 790,3	98 263,53
9	– 18 732,4	98 311,13
10	– 18 715,9	98 546,56
11	– 18 601,6	98 592,44
12	– 18 555,8	98 650,43
13	– 18 501,2	98 782,86
14	– 18 493,5	98 820,08
15	– 18 422,5	98 779,40
16	– 18 362,8	98 705,83
17	– 18 265,8	98 664,29
18	– 18 239,0	98 594,18
19	– 18 154,2	98 485,98
20	– 18 001,8	98 318,93
21	– 17 917,0	98 064,46
22	– 17 994,0	98 013,39
23	– 18 072,8	97 923,37
24	– 18 113,5	97 815,18
25	– 18 089,2	97 668,90
26	– 18 123,9	97 508,77
27	– 18 122,1	97 363,36
28	– 18 120,4	97 216,22
29	– 18 218,2	97 213,62
30	– 18 318,6	97 193,71
31	– 18 442,4	97 153,03
32	– 18 500,4	97 109,75
33	– 18 577,4	97 107,15
34	– 18 659,6	97 098,50
35	– 18 762,6	97 156,48
36	– 18 852,7	97 241,31
37	– 18 948,7	97 312,27
38	– 18 992,0	97 368,54
39	– 19 023,2	97 444,71
40	– 19 084,6	97 519,15
41	– 19 148,7	97 602,23
42	– 19 150,6	97 671,63
43	– 19 134,0	97 778,03
44	– 19 122,3	97 840,22
45	– 19 069,8	97 869,24
46	– 19 010,4	97 901,02
47	– 18 974,7	97 978,76
48	– 18 934,9	98 054,06
49	– 18 833,6	98 125,9
50	– 18 818,9	98 215,05
51	– 18 790,3	98 263,53
52	– 18 732,4	98 311,13

Captação de Souto do Rio

Vértice	M (m)	P (m)
1	– 24 489,9	99 876,62
2	– 24 559,9	99 559,63
3	– 24 475,9	99 229,64
4	– 24 699,9	98 794,65
5	– 24 926,9	98 794,65
6	– 25 170,9	99 044,64
7	– 25 090,9	99 027,64
8	– 25 081,3	99 030,85
9	– 25 071,9	99 034,80
10	– 25 062,9	99 039,45
11	– 25 054,3	99 044,77
12	– 25 046,2	99 050,75
13	– 25 038,5	99 057,33
14	– 25 031,3	99 064,49
15	– 25 024,7	99 072,17
16	– 25 018,7	99 080,34
17	– 25 013,4	99 088,95
18	– 25 008,7	99 097,94
19	– 25 004,8	99 107,26
20	– 25 001,6	99 116,86
21	– 24 999,1	99 126,68
22	– 24 997,4	99 136,66
23	– 24 996,4	99 146,74
24	– 24 996,3	99 156,86
25	– 24 996,9	99 166,97
26	– 24 998,3	99 177,00
27	– 25 000,4	99 186,89
28	– 25 003,3	99 196,58
29	– 25 007,0	99 206,03
30	– 25 011,4	99 215,16
31	– 25 016,4	99 223,94
32	– 25 022,1	99 232,29
33	– 25 028,5	99 240,19
34	– 25 035,4	99 247,57
35	– 25 042,9	99 254,40
36	– 25 050,9	99 260,63
37	– 25 217,9	99 209,63
38	– 24 988,9	99 625,62
39	– 24 789,9	99 727,62
40	– 24 674,9	99 825,62
41	– 24 591,9	99 962,62
42	– 24 489,9	99 876,62

Nota. — As coordenadas das captações e dos vértices encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT — TM06/ETRS89, origem no ponto central).

ANEXO V

(a que se refere o artigo 5.º)

Planta de localização das zonas de proteção

Extrato da Carta Militar de Portugal — 1:25 000 (IGeoE)

Captação de Redonda

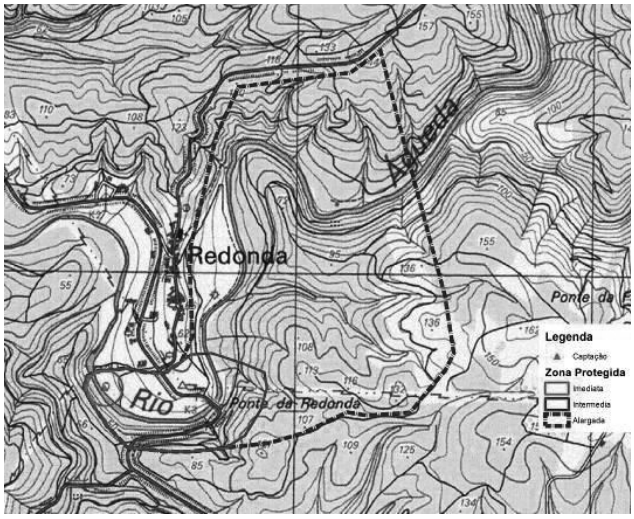

Captação de Falgarosa

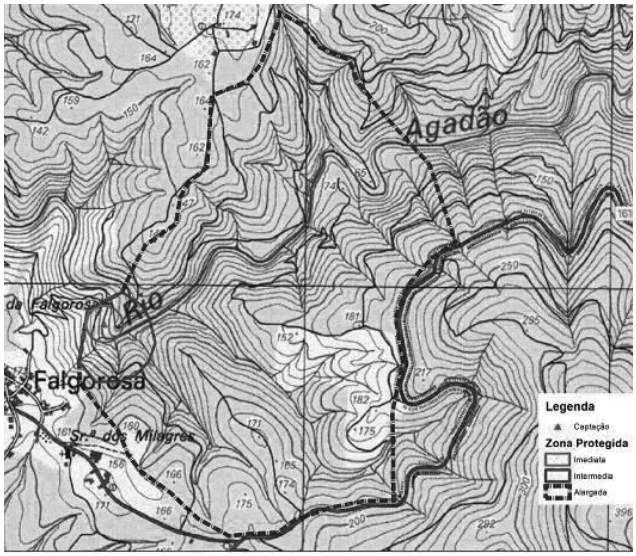

Captação de Souto do Rio

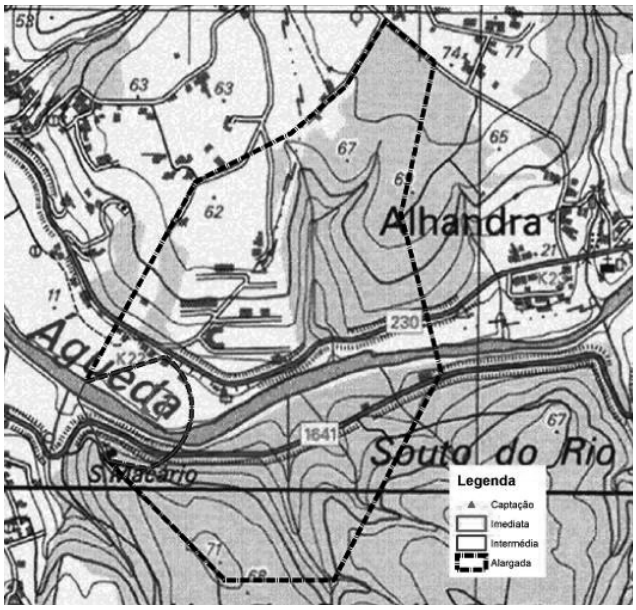

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 1/2017/M

Taxa de juro do Empréstimo do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro (PAEF) à Região Autónoma da Madeira

Com vista à estabilização da situação financeira, a Região Autónoma da Madeira assinou, em janeiro de 2012, com o Estado Português o Programa de Ajustamento Económico e Financeiro, designado por PAEF-RAM. Esta decisão teve por base a sustentabilidade das finanças públicas e a reposição da capacidade autónoma de financiamento regional.

Na sequência deste programa de ajustamento económico e financeiro, a Região contraiu um empréstimo junto do Estado Português até ao montante de 1,5 mil milhões de euros, à taxa de juro fixa de 3,375 %, sendo que o custo desta operação foi baseado na taxa de juro que resultou do custo de financiamento da República Portuguesa para o prazo de cada desembolso, acrescida de um spread de 0,15 %.

No entanto, o valor desta taxa de juro tem limitado e condicionado a Região no que se refere à libertação de verbas anuais no Orçamento Regional, em matéria de investimento ou de funcionamento.

Neste contexto, a manutenção das condições financeiras do empréstimo do Estado à Região pelo PAEF representará um peso significativo no total do *stock* da dívida direta da Região, ou seja, 45 % do encargo com juros decorrentes de empréstimos, a incluir no Orçamento da Região para 2017.

Neste cenário, qualquer alteração à taxa de juro terá um impacto significativo nos encargos com o serviço da dívida regional, pelo que a sua redução implicará uma maior disponibilidade financeira para com as famílias ou as empresas da Região.

Passados estes anos de esforço financeiro e de sucesso na consolidação das contas públicas regionais, torna-se viável a redução da taxa de juro atual para um valor próximo dos 2 %. Esta diminuição permitiria que os juros correspondentes ao empréstimo do Estado passassem a ter uma ponderação na dívida direta da Região na ordem dos 33 %, o que representaria uma diminuição de encargos para a Região de 19,9 milhões, já a pagar em 2017.

Esta potencial folga orçamental seria essencial para corresponder à necessária recuperação da Região face ao PAEF, devolvendo o poder de compra e a qualidade de vida dos madeirenses e portossantenses.

Esta opção de alívio orçamental surge na sequência da capacidade negocial que a Região obteve com o anterior Governo da República, onde foi possível alargar o prazo de amortização do empréstimo em mais sete anos, reduzindo-se, deste modo, o esforço financeiro anual em 24 milhões de euros.

Considera-se que o atual Governo da República deverá ser sensível a esta realidade, materializando a concordância pública do atual Primeiro-ministro, em março de 2015 por altura da campanha eleitoral para as eleições legislativas regionais da Madeira, sobre a justa redução da taxa de juro de 3,375 %.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado pelas Leis n.os 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, solicitar ao Estado Português, a aplicação da taxa de juro de 2 % ao Empréstimo do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira e a correspondente eliminação do *spread* de 0,15 %.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 6 de dezembro de 2016.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 2/2017/M

Pela inclusão da construção do novo hospital da Madeira no Orçamento do Estado para 2017

A construção de um novo hospital é uma necessidade imperativa para a Madeira. Foi nesse sentido que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira aprovou por unanimidade, a 26 de novembro de 2015, a Resolução n.º 1/2016/M, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 1, de 4 de janeiro, que classificou o novo hospital para a Madeira como projeto prioritário.

Na defesa da construção do novo hospital, outras deliberações foram aprovadas na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e na Assembleia da República, com o objetivo de garantir mais e melhor saúde e de dotar a Região de uma adequada assistência hospitalar, de um hospital de fim de linha, que sirva todos os utentes, quer sejam residentes ou turistas.

Esta prioridade foi, desde logo, assumida pelo Governo Regional no atual mandato e, em conformidade com esse objetivo, a Região Autónoma da Madeira apresentou, a 29 de junho de 2016, ao Ministério das Finanças, a candidatura do Hospital Central da Madeira (HCM) a projeto de interesse comum (PIC), para efeitos de financiamento por parte do Orçamento do Estado, nos termos do disposto no artigo 51.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, na sua atual redação, que aprova a Lei das Finanças das Regiões Autónomas, uma vez que a área da saúde é uma das matérias constitucionalmente da competência do Estado.

Estabelecida a necessária convergência institucional que este processo exigia e criada a plataforma de entendimento entre o Governo Regional e o Governo da República, para o concretizar do compromisso político de construção da nova unidade hospitalar, não podemos deixar de registar o parecer não favorável por parte do Conselho de Acompanhamento das Políticas Financeiras à proposta do novo hospital como projeto de interesse comum.

Este parecer não deixa de nos causar estranheza, pois as razões técnicas apontadas pelo Conselho, nomeadamente, de que a candidatura não preencheu os requisitos legalmente exigidos, não são devidamente fundamentadas, o que revela que não existiram motivos de natureza técnica, mas sim de natureza política.

Esta posição por parte de um Conselho cujos representantes são maioritariamente membros dependentes do Ministério das Finanças (presidido por um representante do membro do Governo responsável pela área das finanças, um da Direção-Geral do Orçamento, um da Autoridade Tributária e Aduaneira, um do Gabinete de Planeamento, Estratégia e Avaliação e Relações Internacionais e um da Direção-Geral do Tesouro), a par da circunstância de que se o parecer fosse favorável vincularia e obrigaria o Conselho de Ministros a aprovar o projeto de interesse comum do novo hospital para a Madeira até ao final do mês de setembro de 2016 e a inscrever o montante do financiamento para o novo hospital no OE de 2017 e respetiva transferência orçamental para a Região Autónoma da Madeira, colide com o compromisso político do Primeiro-Ministro em março de 2016 e lança dúvidas sobre a verdadeira vontade política do atual Governo da República.

Julgamos que a construção do novo hospital reveste-se de demasiada importância para que seja objeto de quaisquer motivações políticas e afirmações partidárias, pelo que, independentemente da posição do Conselho de Acompanhamento das Políticas Financeiras, a sua concretização depende exclusivamente da decisão política.

Para tal desígnio e para que se faça cumprir o compromisso político assumido com a Região, consideramos que deve o Governo da República proceder à inscrição do novo hospital como projeto de interesse comum no Orçamento do Estado (OE) para 2017 e devem todas as forças políticas, com especial incidência nas que compõem a atual maioria parlamentar, o BE e o PCP, a par do PS nas suas funções governativas a nível nacional e seus representantes regionais, atuar com responsabilidade e em conformidade com o que têm publicitado e defendido, exigindo o concretizar desta importante infraestrutura hospitalar para a Região no OE 2017.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado pelas Leis n.os 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, recomendar ao Governo da República a inclusão da construção do novo hospital da Madeira no Orçamento do Estado para 2017, de acordo com o calendário apresentado pelo Governo Regional e concretizando, deste modo, o compromisso político assumido com a Região Autónoma da Madeira.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 6 de dezembro de 2016.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

I SÉRIE
DIÁRIO DA REPÚBLICA
Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:
Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:
Correio eletrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750